



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.989, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4569/2020.

POR OPORTUNO, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO DESPACHO À RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **PASTOR GIL (PL/MA)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.33.....
.....(NR).

V - usa drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com o objetivo de criminalizar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental, é digna de consideração, a justificativa para tal alteração pode ser embasada em diversos aspectos.

Primeiramente, a presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental em situações onde drogas ilícitas estão sendo utilizadas representa uma grave ameaça ao bem-estar e à integridade desses grupos vulneráveis. O ambiente de consumo de drogas pode expô-los a diversos riscos, incluindo danos à saúde física e psicológica, negligência e até mesmo abuso.

Além disso, a criminalização do uso de drogas na presença dessas pessoas vulneráveis é uma medida que visa proteger seus direitos fundamentais. Tais indivíduos merecem viver em ambientes seguros e livres de influências prejudiciais, sendo necessário que a legislação os proteja contra situações que possam colocar em risco sua integridade física e emocional.

Outro ponto a considerar é a necessidade de desencorajar a exposição desses grupos vulneráveis ao consumo e tráfico de drogas. A criminalização do uso de drogas na presença dessas pessoas pode atuar como um mecanismo dissuasório, desencorajando indivíduos de envolvê-los em atividades relacionadas às drogas ilícitas.

Além disso, a alteração proposta também reflete a importância da responsabilidade coletiva na proteção desses grupos vulneráveis. Ao criminalizar o uso de drogas na presença de



crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental, o Estado reforça seu compromisso em garantir um ambiente seguro e saudável para esses indivíduos, promovendo assim uma sociedade mais justa e protetora.

A inclusão dessa medida no ordenamento jurídico também pode servir como um instrumento educativo e preventivo, promovendo a conscientização sobre os impactos negativos do uso de drogas ilícitas em ambientes familiares e comunitários. A criminalização do uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental pode gerar um efeito dissuasório significativo, alertando os indivíduos sobre as graves consequências legais e sociais de expor esses grupos vulneráveis a tais substâncias.

Além disso, a medida proposta também está alinhada com tratados internacionais e convenções que preconizam a proteção de grupos vulneráveis contra substâncias psicoativas prejudiciais. O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais que visam proteger crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e a criminalização do uso de drogas na presença desses grupos demonstra o compromisso do país em cumprir tais obrigações internacionais.

Portanto, a alteração do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para incluir a criminalização do uso de drogas na presença desses grupos vulneráveis tem o potencial de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas e contribuir para um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

Apresentação: 22/05/2024 13:40:53.997 - MESA

PL n.1989/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240875596300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23:11343>

FIM DO DOCUMENTO